



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509896-82.2021.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada ALEXANDRE SOUZA CLAUSSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3400 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1509896-82.2021.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Alexandre Souza Claussen

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2018 a 2020. Município de São Paulo. Insurgência contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal em relação em exercício de 2018. Imóvel objeto de ação de desapropriação. Executado que foi privado da posse a partir de 27/04/2018, tendo efetuado o pagamento das parcelas relativas ao IPTU até maio/2018. O IPTU refere-se ao ano todo e tem-se entendido que compete ao expropriado o pagamento das parcelas relativas ao período anterior à imissão na posse e, ao expropriante, as demais, ou seja, aquelas vencidas em data posterior. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 87/92 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo** em face de **Alexandre Souza Claussen**, julgou extinto o processo, com fundamento do Art. 26, da Lei 6830/80, quanto aos exercícios de 2019 e 2020, e, quanto ao exercício de 2018, acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condenado o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do Art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (Art. 85, §

4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, que i) *“não merece prevalecer o reconhecimento da ilegitimidade passiva o executado, ora apelado, quanto ao IPTU do exercício de 2018, porquanto a propriedade do imóvel fora transferida após o fato gerador do citado exercício”*; ii) *“é irrelevante o fato de o imóvel tributado ter sido desapropriado no meio do exercício fiscal, visto que o IPTU é tributo com aspecto temporal fixado pelo legislador como consumado em 1º de janeiro de cada exercício.”*

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Guarulhos objetivando o recebimento de créditos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2020 no valor de R\$ 7.868,49.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que i) *“o imóvel no qual se funda a alegada dívida de IPTU é alvo da ação de desapropriação movida pelo Estado de São Paulo, processo nº 0032609-23.2013.8.26.0053, que tramita perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo”*; e ii) em que pese a posse do bem ter sido imitada em favor do Estado em 27/04/2018, o réu ainda pagou as parcelas de IPTU até o mês de maio/2018.

O exequente apresentou impugnação requerendo a extinção parcial da cobrança pelo cancelamento quanto ao crédito dos exercícios de 2019 e 2020, bem como o prosseguimento da execução quanto ao exercício de 2018.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela extinção da execução.

Como bem consignou a r. sentença:

“Como se observa da documentação apresentada com a exceção de pré- executividade, o imóvel tributado foi objeto de desapropriação, por força da qual o executado foi privado da posse a partir de 27 de abril de 2018 (fls. 45).

O que se discute, no caso, é a responsabilidade tributária do excipiente, considerando-se que efetivamente perdeu a posse do imóvel em 2018.

O excipiente nega ser sujeito passivo do IPTU, eis que, tratando-se a desapropriação de modalidade originária de aquisição da propriedade, não pode ser responsabilizado pelos débitos posteriores à imissão na posse.

É cediço que o expropriado apenas responde pelos tributos relativos ao imóvel até a data da imissão na posse. A jurisprudência trata o tema nesse sentido.

Assim, não resta dúvida que os impostos relativos aos exercícios anteriores a abril de 2018 são de responsabilidade do expropriado e aqueles relativos aos exercícios contados a partir de maio de 2018 são de responsabilidade do expropriante.

Em que pese considerar-se ocorrido o fato gerador no

primeiro dia do ano fiscal (art. 14 da Lei Municipal nº 6.989/66), o IPTU refere-se ao ano todo e tem-se entendido que compete ao expropriado o pagamento das parcelas relativas ao período anterior à imissão na posse e, ao expropriante, as demais, ou seja, aquelas vencidas em data posterior. O cálculo deve ser feito pro rata.

No caso dos autos, o excipiente não é responsável pelo pagamento do tributo ora em execução, vez que o débito em execução diz respeito às prestações devidas a partir do mês de junho de 2018 (fls. 02), portanto, após a imissão na posse.

(...)

Não há violação ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, eis que se aplica somente em relação aos valores relativos ao período anterior à imissão na posse.”

Restou devidamente demonstrado nos autos que o imóvel situado na Alameda Glete, 257 – São Paulo/SP foi objeto de ação de desapropriação em favor do Estado de São Paulo, que foi imitado na posse em 27/04/2018.

Embora seja certo que o fato gerador do tributo ocorreu em janeiro de 2018, é igualmente certo que o exequente permitiu o parcelamento do débito ao longo do referido exercício, ao qual o apelado aderiu, tendo efetuado o pagamento das parcelas vencidas em datas anteriores à desapropriação e imissão do Estado na posse do imóvel. Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade do expropriado pelo pagamento das parcelas vencidas em datas posteriores ao ato expropriatório.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público:

“IMPOSTO - IPTU – Execução fiscal – Exercício de 2016 – Imóvel objeto de desapropriação – Responsabilidade do expropriado limitada à data da imissão do Município na posse do imóvel – Situação verificada em agosto do mencionado exercício, momento em que conferido ao expropriante o domínio do bem imóvel – Precedentes – Parcelas do imposto devidas após esta data que não podem ser exigidas do ora executado - Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Recurso do Município desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210997-63.2019.8.26.0000; Relator: Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).

“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU, exercícios de 2010 a 2013 Município de Itapeverica da Serra Ilegitimidade passiva ad causam Ocorrência, pois desapropriado o imóvel tributado com imissão de posse em março de 2008 - Expropriado não responde por tributos gerados depois da imissão na posse pelo expropriante Precedentes desta Corte e do c. STJ Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - Apelação 0503830 98.2014.8.26.0268; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/02/2018)

Ainda nesse sentido:

“Desapropriação Insurgência contra decisão que indeferiu o levantamento do saldo remanescente dos 80% do valor depositado a título de indenização prévia, em razão da existência de débito de IPTU referente a última parcela do exercício de 2014 Inadmissibilidade Tendo a imissão na posse sido realizada neste mesmo ano, não há como exigir dos expropriados que arquem com o tributo na sua integralidade Efeitos do fato gerador do IPTU que se protraem no tempo, abrangendo as parcelas vincendas do IPTU referente ao exercício de 2014 Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2094559-90.2015.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Ferreira Rodrigues – j. 31/8/2015).

“Agravo de Instrumento. Ação de Desapropriação em fase de cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a responsabilidade da expropriada pelo pagamento do IPTU referente ao exercício de 2016, sob o fundamento de que a imissão na posse ocorreu após o fato gerador do imposto. Expropriada que é responsável apenas pelo pagamento de IPTU até a imissão na posse do imóvel. Inteligência dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Agravante que comprovou a quitação dos débitos fiscais de IPTU relativos ao imóvel até o momento da imissão na posse. Recurso provido para declarar a responsabilidade da expropriante em relação ao pagamento do tributo devido desde a imissão na

posse. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291232-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAPROPRIAÇÃO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão ao levantamento de valores remanescentes depositados nos autos Possibilidade Inteligência do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 Expropriados que somente são responsáveis pelo pagamento de IPTU até a imissão na posse do imóvel Inteligência dos arts. 32 e 34 do CTN Precedentes do STJ, do TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público Demonstração de quitação de dívidas fiscais de IPTU relativas ao imóvel até o momento da imissão na posse Deferimento do levantamento de rigor Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247337-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2020);

E mais não é preciso dizer para que a r. sentença seja mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do que ora se decide, majora-se a verba honorária, a cargo do apelante, em 2 (dois) pontos percentuais, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator